



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477360 - RJ (2023/0344849-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : D'OR CONSULTORIA EM CORRETAGEM DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.

ADVOGADOS : JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RJ083657
MARIA GABRIELLA MARTINS COUTINHO REICHE - RJ166855
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

AGRAVADO : AFFINIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
LOUISE MANOELLE COQUITO RIBEIRO - RJ245678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ressalvada a necessidade de adequação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de multa contratual por violação de cláusula de não competição prevista em contrato de co-corretagem para operacionalização de ações de promoção de saúde e prevenção de riscos e doenças. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação da ré ao pagamento da multa contratual, afastou alegações de nulidade da sentença e fixou honorários advocatícios sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve inovação indevida da causa de pedir e juntada extemporânea de documentos, em

afronta aos arts. 329 e 435 do CPC/2015; (iii) saber se seria possível afastar ou reduzir equitativamente a cláusula penal prevista em contrato, nos termos dos arts. 413 e 416 do Código Civil; e (iv) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria observar o valor da condenação, e não o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução diversa da pretendida pela parte recorrente. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação da causa de pedir e à regularidade da juntada documental demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de afastar ou reduzir cláusula penal contratual exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 e da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir, prioritariamente, sobre o valor da condenação, ainda que ilíquida, e apenas subsidiariamente sobre o valor da causa.

7. Constatado erro material no dispositivo da decisão monocrática, que consignou o desprovimento do recurso especial apesar de reconhecer a necessidade de adequação da base de cálculo dos honorários, impõe-se sua correção, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente para corrigir erro material e adequar o dispositivo da decisão monocrática, reconhecendo o parcial provimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477360 - RJ (2023/0344849-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : D'OR CONSULTORIA EM CORRETAGEM DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.

ADVOGADOS : JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RJ083657
MARIA GABRIELLA MARTINS COUTINHO REICHE - RJ166855
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

AGRAVADO : AFFINIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
LOUISE MANOELLE COQUITO RIBEIRO - RJ245678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ressalvada a necessidade de adequação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de multa contratual por violação de cláusula de não competição prevista em contrato de co-corretagem para operacionalização de ações de promoção de saúde e prevenção de riscos e doenças. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação da ré ao pagamento da multa contratual, afastou alegações de nulidade da sentença e fixou honorários advocatícios sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve inovação indevida da causa de pedir e juntada extemporânea de documentos, em

afronta aos arts. 329 e 435 do CPC/2015; (iii) saber se seria possível afastar ou reduzir equitativamente a cláusula penal prevista em contrato, nos termos dos arts. 413 e 416 do Código Civil; e (iv) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria observar o valor da condenação, e não o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução diversa da pretendida pela parte recorrente. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação da causa de pedir e à regularidade da juntada documental demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de afastar ou reduzir cláusula penal contratual exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 e da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir, prioritariamente, sobre o valor da condenação, ainda que ilíquida, e apenas subsidiariamente sobre o valor da causa.

7. Constatado erro material no dispositivo da decisão monocrática, que consignou o desprovimento do recurso especial apesar de reconhecer a necessidade de adequação da base de cálculo dos honorários, impõe-se sua correção, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente para corrigir erro material e adequar o dispositivo da decisão monocrática, reconhecendo o parcial provimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **D'OR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA**, contra decisão monocrática deste signatário (1168/1175, e-STJ), que, com fundamento no art. 932 CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ressalvada a adequação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 832/837, e-STJ):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. OFENSA À CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. SOCIEDADE RÉ QUE ANGARIOU CONTRATO DE SEGURO E DE BENEFÍCIOS COM CLIENTES DO CORRETOR. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO EQUITATIVA DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Recursos contra sentença em demanda na qual pretende a sociedade autora haver a condenação da sociedade ré, ao pagamento de multa por violação à cláusula de não competição prevista em contrato de co-corretagem, para operacionalização de ações de promoção de saúde e prevenção de riscos e doenças. Inocorrente a nulidade da sentença por vício de fundamentação, haja vista que nela foram abordados todos os pontos relevantes para a resolução da controvérsia. Alegações de inovação quanto à causa de pedir, bem como de necessidade de inadmissão de documentos apresentados extemporaneamente, que não merecem guarida. Sociedade ré que angariou, por intermédio de terceira pessoa, contrato de seguro e de benefícios com clientes do corretor, incorrendo em violação à cláusula de não competição, razão pela qual correta a sentença a condená-la ao pagamento da multa correspondente. Pedido de redução equitativa da penalidade que não merece guarida, considerando que não restou configurada a manifesta excessividade, tendo em vista o poderio econômico da ré, assim como a utilização por esta de artifícios fraudulentos. Pretensão de redução da verba honorária que também não prospera, haja vista que a sentença recorrida atendeu ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixando-os no patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da causa. Mesmo que a liquidação de sentença possa observar o disposto no artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, faz-se necessária uma dilação probatória, ainda que mínima, com vista a análise das faturas. Recursos improvidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 854/861, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 908/910, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 923/958, e-STJ), a recorrente, alega violação aos arts:

(i) 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido deixou de sanar omissões e erros de premissa relevantes, notadamente acerca da alteração da causa de pedir, da consideração de documentos extemporâneos e da análise da carteira de clientes não transferida à NEW TRIX;

(ii) 329, I, e 435 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* admitiu sucessivas alterações da causa de pedir e a juntada de documentos fora do momento processual adequado, violando as regras de estabilização da demanda;

(iii) 489, §1º, I, II e IV, do CPC/2015, diante da manutenção de sentença com vícios de fundamentação, que deixou de enfrentar argumentos essenciais da defesa, utilizando conceitos jurídicos indeterminados sem relação concreta com o caso;

(iv) 416 do Código Civil, porque o acórdão recorrido permitiu a cobrança de cláusula penal mesmo reconhecendo a inexistência de dano indenizável;

(v) 413 do Código Civil, pois deixou de reduzir equitativamente a multa, reputada excessiva, ocasionando enriquecimento sem causa;

(vi) 85, § 2º, do CPC/2015, por não fixar os honorários sucumbenciais com base no valor da condenação, em caso de procedência de pedido condenatório em quantia certa.

Contrarrazões às fls. 1020/1061, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1063/1066, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que incidiria ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1083/1121, e-STJ). No exame monocrático do agravo, foi proferida a decisão ora agravada, que, em síntese: **(i)** afastou a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por entender que o Tribunal de origem apreciou adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** reconheceu a incidência da Súmula 7 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 329 e 435 do CPC/2015, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório no tocante à suposta inovação da causa de pedir e à admissibilidade dos documentos juntados no curso do processo; **(iii)** aplicou cumulativamente as Súmulas 5 e 7 do STJ às teses fundadas nos arts. 413 e 416 do Código Civil, por envolverem reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais; **(iv)** deu parcial razão à recorrente apenas quanto ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, assentando que, conforme orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, ainda que ilíquida, e não sobre o valor da causa, determinando, nesse ponto, a adequação do julgado recorrido.

No presente agravo interno (fls. 1179/1222, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) a existência de erro material no dispositivo da decisão agravada, uma vez que reconhecido o provimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais; (b) a ocorrência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar omissões e erros de premissa relevantes; (c) violação autônoma ao art. 489, § 1º, I, II e IV, do CPC/2015, em razão de supostos vícios de fundamentação da sentença mantidos pelo acórdão recorrido; (d) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ às alegações de violação aos arts. 329 e 435 do CPC e aos arts. 413 e 416 do Código Civil; (e) no mérito, inexistência de dano indenizável e necessidade de afastamento ou redução equitativa da cláusula penal.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 1226/1247, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O inconformismo merece parcial provimento.

1. Inicialmente, destaca-se que não assiste razão à agravante ao sustentar que o acórdão recorrido incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de origem **expressamente afastou a alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação**, consignando, de forma clara, que a decisão de primeiro grau abordou os pontos relevantes da controvérsia. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fs. 834, e-STJ):

Não há que se falar em nulidade da sentença por vício de fundamentação, haja vista que nela foram abordados todos os pontos relevantes para a resolução da controvérsia, não havendo a sociedade ré contra ela ao menos oposto embargos de declaração.

O Tribunal local também foi explícito ao consignar que as alegações de ausência de fundamentação, na realidade, traduziam mero inconformismo com o resultado do julgamento, e não efetiva omissão ou contradição (fls. 834/835, e-STJ):

O que se percebe, em verdade, é que as alegações de ausência de fundamentação pelo não enfrentamento de argumentos que seriam relevantes para o deslinde da controvérsia ou em razão do uso de conceitos jurídicos indeterminados, refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, e objetivam protelar a sua resolução.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem **reafirmou expressamente a suficiência da fundamentação**, afastando novamente a existência de omissão ou erro de premissa (fl. 909, e-STJ):

Sem razão a primeira embargante, haja vista que o acórdão foi claro e suficientemente fundamentado.

O que se percebe em verdade é que a primeira embargante, por não concordar com a solução dada pelo acórdão, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, situação que não pode ser debatida em sede de embargos de declaração.

Dessa forma, verifica-se que as questões suscitadas foram apreciadas pelo Tribunal de origem, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O fato de o Tribunal de origem ter adotado solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente não configura, por si só, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas

partes, tampouco a mencionar expressamente todos os precedentes invocados, desde que apresente fundamentação suficiente e coerente para resolver a controvérsia:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

[...] (STJ - AgInt no REsp: 2037711 SP 2022/0352309-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 2283537 BA 2023/0018284-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL DE IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO DE COMODATO VERBAL E POSSE PRECÁRIA. ESBULHO RECONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da causa, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. A análise sobre a natureza da posse exercida pelos réus se decorrente de doação ou comodato foi feita com base no conjunto fático-probatório, concluindo-se pela existência de comodato verbal, posse precária e posterior esbulho, nos termos dos arts. 541 e 579 do Código Civil e 560 do CPC.

5. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. A inexistência de pertinência na realização de prova pericial para aferir benfeitorias foi justificada diante da fragilidade documental apresentada, não configurando cerceamento de defesa.

7. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas a indicar, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento.

[...] (AREsp n. 2.975.776/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Diante desse quadro, não se identifica omissão, contradição ou deficiência de fundamentação apta a caracterizar afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. No tocante à alegação de inovação indevida da causa de pedir e de juntada extemporânea de documentos (arts. 329, I, e 435, ambos do CPC/2015), a decisão agravada corretamente aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria, afastando a tese de modificação da causa de pedir e reconhecendo a regularidade da juntada documental, nos seguintes termos (fl. 835, e-STJ):

As alegações de inovação quanto à causa de pedir, bem como de necessidade de inadmissão de documentos apresentados extemporaneamente, também não merecem guarida, visto que a sociedade autora centrou desde o início a sua pretensão na violação da cláusula de não competição, tendo sido os documentos acoimados de extemporâneos, obtidos no curso do processo, e se prestado a contrapor às alegações encetadas da ré.

Modificar tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente quanto à delimitação da causa de pedir e à finalidade dos documentos juntados, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Também não merece prosperar a insurgência quanto à aplicação dos arts. 413 e 416 do Código Civil.

O acórdão recorrido reconheceu a violação à cláusula de não competição e afastou a redução equitativa da multa contratual, com base na análise do contexto fático e das circunstâncias do negócio, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 836, e-STJ):

Destarte, tendo em vista que a sociedade ré angariou, por intermédio de terceira pessoa, contrato de seguro e de benefícios com a SEREDE, incorreu em violação à cláusula de não competição, razão pela qual correta a sentença a condená-la ao pagamento da multa correspondente.

E, ao examinar especificamente o pedido de redução da penalidade, o Tribunal de origem consignou:

O pedido de redução equitativa da penalidade, nos termos do artigo 413 do Código Civil, também não merece a menor guarida, considerando que não restou configurada a manifesta excessividade, conforme exige o referido dispositivo, tendo em vista o poderio econômico da ré, assim como a utilização por esta de artifícios fraudulentos não recomenda a redução.

Assim, a conclusão acerca da inexistência de excesso manifesto e da subsistência da cláusula penal decorreu da valoração das circunstâncias fáticas e da interpretação do contrato celebrado entre as partes.

A pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, providências obstadas, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 desta Corte. Precedentes: AgInt no REsp: 1954364 RJ 2021/0251453-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022; AgInt no REsp: 2042131 SP 2022/0383735-3, Relator.: MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023 e AgInt no AREsp: 2071751 DF 2022/0041618-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024.

4. Por fim, conforme se extrai da fundamentação da decisão monocrática, houve reconhecimento expresso de violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, ao manter o acórdão recorrido a base de cálculo dos honorários sucumbenciais atrelada ao valor da causa, não obstante se tratar de condenação pecuniária, ainda que ilíquida.

Desse modo, fora aplicada a orientação consolidada desta Corte, especialmente da Segunda Seção, no sentido de que deve ser observada a ordem de preferência legal prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015, qual seja: valor da condenação, proveito econômico obtido ou, apenas subsidiariamente, valor da causa, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

[...] 6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746 .072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO ARTIGO 1 .022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

Todavia, embora a fundamentação tenha determinado a adequação do julgado recorrido, o dispositivo consignou o desprovimento do recurso especial, o que configura inexistência material, sanável a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

A correção ora promovida tem natureza **meramente formal**, não implicando modificação substancial do conteúdo decisório nem violação à coisa julgada.

5. Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao agravo interno exclusivamente para corrigir erro material, a fim de adequar o dispositivo da decisão monocrática, passando a constar que o recurso especial foi parcialmente provido apenas quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mantidos, no mais, os demais fundamentos e conclusões.

Em razão do parcial provimento do recurso especial, ainda que restrito à correção da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fica afastada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.477.360 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344849-5

Número de Origem:
01685707720198190001 202324507036

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D'OR CONSULTORIA EM CORRETAGEM DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS : JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RJ083657
MARIA GABRIELLA MARTINS COUTINHO REICHE - RJ166855
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

AGRAVADO : AFFINIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
LOUISE MANOELLE COQUITO RIBEIRO - RJ245678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D'OR CONSULTORIA EM CORRETAGEM DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS : JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RJ083657
MARIA GABRIELLA MARTINS COUTINHO REICHE - RJ166855
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

AGRAVADO : AFFINIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

LOUISE MANOELLE COQUITO RIBEIRO - RJ245678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026